Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 959/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5928/2017/001
PROTOCOLO	: 1915931
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO – COMPROVAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a tempestividade do encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas, em razão da prorrogação do prazo para a remessa, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe para excluir a multa arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário Municipal de Saúde de Dourados-MS, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item 3” da Decisão Singular n° 19769/2017 ((fls. 486/489 do TC 5928/2017), a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde de Dourados-MS, em face da Decisão Singular n° 19769/2017, que declarou o seguinte:

> "1) Declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 80/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; 2) Declarar a regularidade da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; 3) **Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Renato Oliveira Garcez Vidigal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo**, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;" (grifo nosso).

O recorrente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha seu Recurso Ordinário (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização e Saúde (peça 6) que analisou a peça recursal e reconheceu a procedência dos argumentos do recorrente, entendendo que seja excluída a multa aplicada em desfavor do recorrente.

O Ministério Público de Contas (peça 7), seguiu o mesmo entendimento da DFS, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do pleito com a consequente exclusão da multa ao recorrente.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após analisar os documentos que compõem os autos, o recorrente demonstrou no presente recurso a sua ilegitimidade *Ad causam*, asseverando que o encaminhamento dos documentos foi realizado tempestivamente, já que a Portaria TC/MS nº 10/2017 prorrogou até 31/03/2017 os prazos que venceriam entre 01/03/2017 e 19/03/2017.

Aduziu ainda, que a Ata de Registro de Preços nº 01/2017 foi publicada na imprensa oficial em 10/02/2017 (fl. 455 do TC 5928/2017). O prazo de remessa

terminaria em 13/03/2017, mas a Portaria TC/MS nº 10/2017 (fl. 08) prorrogou o prazo até 31/03/2017, data em que efetivamente ocorreu a remessa (fl. 01 do TC 5928/2017), razão pela qual não pode persistir a multa aplicada.

Para comprovar suas alegações, instrui seu recurso com documentos (fls. 07/09).

Restou claro que os esclarecimentos acerca da intempestividade foram sanados, sendo passível a exclusão de multa.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde de Dourados-MS, para o fim de que seja excluída a penalidade do “item 3” da Decisão Singular n° 19769/2017 ((fls. 486/489 do TC 5928/2017), a que se refere o presente feito e,

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela da Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm